cobrape

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

À
Comissão de Julgamento da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba Do Sul – AGEVAP

A/C: **Da Comissão de Julgamento**

Ref.: Contratação de empresa especializada para apoiar a escola de projetos no gerenciamento e fiscalização da implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na bacia hidrográfica do Rio Doce – iniciativa Rio Vivo, tendo como referência os programas: P12 – programa de controle das atividades geradoras de sedimentos, P52 – programa de recomposição de apps e nascentes (hidroambientais) e P42 – programa de expansão do saneamento rural (saneamento).

Assunto: Contrarrazões no âmbito do referido processo licitatório

Prezados Senhores,

Trata-se o presente ofício do protocolo realizado pela empresa **COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos,** por meio de seu representante legal, para apresentar suas contrarrazões em face dos recursos administrativos apresentados pela **empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA – EPP**

Atenciosamente,

Rafael Decina Arantes
CAU/MG A95517-8
COBRAPE - CH

Rafael Decina Arantes
Representante Legal
RG: [redacted] SSP-MG / CPF: [redacted]
COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos
CNPJ n°. 58.645.219/0001-28

RECEBEMOS
Data: 25 / 04 / 22
Hora: 15 : 10

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP (Filial Governador Valadares-MG)

Ato Convocatório n.º 03/2022

Ref. Contratação de empresa especializada para apoiar a escola de projetos no gerenciamento e fiscalização da implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na bacia hidrográfica do Rio Doce – iniciativa Rio Vivo, tendo como referência os programas: P12 – programa de controle das atividades geradoras de sedimentos, P52 – programa de recomposição de apps e nascentes (hidroambientais) e P42 – programa de expansão do saneamento rural (saneamento).

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Fradique Coutinho nº 212, 9º andar, Pinheiros, São Paulo / SP (CEP: 05416-000), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 11.3 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao recurso administrativo interposto pela empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA – EPP (CNPJ: 23.943.712/0001-40), em face do julgamento da Habilitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos e que estão a determinar seu integral desprovimento:

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos www.cobrape.com.br
SEDE: Rua Fradique Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 tel.: +55 11 3897-8000

Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f55203314418

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO

Cuida-se do ATO CONVOCATÓRIO deflagrado em março de 2022, pela ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP, para a "*Contratação de empresa especializada para apoiar a escola de projetos no gerenciamento e fiscalização da implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na bacia hidrográfica do Rio Doce – iniciativa Rio Vivo, tendo como referência os programas: P12 – programa de controle das atividades geradoras de sedimentos, P52 – programa de recomposição de apps e nascentes (hidroambientais) e P42 – programa de expansão do saneamento rural (saneamento)*".

Segundo as disposições do Edital (item 2.2), os proponentes deveriam apresentar 2 (dois) envelopes fechados e intactos, contendo:

a) Habilitação (Envelope n.º 01)
b) Proposta de Preços (Envelope n.º 02).

No processamento da *primeira* fase do certame, a Comissão de Julgamento procedeu com decisão de habilitação, tendo atribuído as seguintes classificações das empresas participantes:

EMPRESA	CNPJ	RESULTADO
APLICAR ENGENHARIA LTDA - EPP	23.943.712/0001-40	INABILITADA
COBRAPE CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS	58.645.219/0001-28	HABILITADA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA	19.325.547/0001-95	INABILITADA

Inconformado com o julgamento das propostas técnicas – que culminou em sua inabilitação, APLICAR ENGENHARIA LTDA – EPP (CNPJ: 23.943.712/0001-40), ora Impugnada, interpôs recurso administrativo, postulando a revisão desta decisão.

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos www.cobrape.com.br
SEDE: Rua Fradique Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 tel.: +55 11 3897-8000
Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418

Em que pese a insurgência da empresa, seu recurso merece ser desprovido, sob pena de afronta, dentre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia entre os licitantes e impessoalidade.

É o que se passará a demonstrar.

II. RAZÕES QUE IMPELEM A MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Como visto, em suas razões recursais, a empresa Impugnada requereu, dentre outros, a inabilitação da Impugnante COBRAPE, sob a frágil justificativa, alegando que não cabe a faculdade da CGLC de realização de Diligência para confirmação de validade da documentação emitida via internet, ignorando as condicionantes 6.8 e 9.2.2. do Edital, que determinam que:

> *"6.8 Os documentos relativos à regularidade fiscal emitidos via internet por órgãos ou entidades públicas dispensam a necessidade de autenticações. Em caso de deficiência nas informações constantes no documento apresentado ou vencimento do prazo de validade, os mesmos poderão ser confirmados via internet durante a sessão, nos termos dos itens 4.6, 4.7 e 10.2 deste Ato Convocatório"* (grifo nosso).
>
> e
>
> *"9.2.2 A CGLC poderá interromper a reunião para analisar a documentação de habilitação e/ou proceder a diligências e consultas, se necessário"* (grifo nosso).

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
SEDE: Rua Frei Caneca, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 www.cobrape.com.br tel.: +55 11 3897-8000

Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418

Destaca-se que a Diligência acertadamente realizada por esta D.Comissão em relação ao Certificado de Regularidade do FGTS-CRF apenas confirmou a REGULARIDADE pré-existente da Impugnante COBRAPE, tendo em vista que a consulta apresentada junto aos documentos de Habilitação havia sido realizada em 03 de março de 2022, ou seja, há apenas 21 dias da sessão de abertura do Processo Licitatório e, naquele momento, não estava disponível no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal um certificado com validade posterior àquele apresentado. Ademais, independente do conteúdo do referido Certificado, o mesmo só possui autenticidade se for confirmado por meio de consulta ao sítio eletrônico da Caixa, como afirma a nota na base do próprio certificado:

> A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

A esse despeito, não se pode perder de vista que a habilitação apresentada pela Impugnante vai ao encontro do interesse público primário, na medida em que prestigia a ampla competitividade e viabilizará, no futuro a escolha da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Em relação à decisão pela inabilitação da empresa Impugnada, a Impugnante COBRAPE entende que a CGLC agiu corretamente, uma vez que não houve demonstração de qualificação técnico-profissional em conformidade com as exigências mínimas para a perfeita execução do Objeto.

Destarte, é sob esse prisma que deve ser absolutamente desprovido o recurso administrativo interposto pela empresa Impugnada e mantido *in totum* o julgamento da comissão, sob pena de ofensa direta, dentre outros, aos princípios do **julgamento objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos
SEDE: Rua Fradique Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 tel.: +55 11 3897-8000
www.cobrape.com.br

Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418

Senão, vejamos.

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o "edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços"[1].

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto, discricionariedade *substantiva*, uma vez que se permite ao administrador eleger o <u>conteúdo</u>, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público**.

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o "procedimento administrativo unilateral, **<u>discricionário</u>**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras"[2] (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da**

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.
[2] DALLARI, Adílson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110.

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos www.cobrape.com.br
SEDE: Rua Frederico Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 tel.: +55 11 3897-8000
Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418

licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades**.

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que "[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação" da lei (§1º).

Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos www.cobrape.com.br
SEDE: Rua Frodigue Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 tel.: +55 11 3897-8000

Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418

primeiro, "os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam". E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo "a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.**

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

> Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as "regras do jogo", tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional**.[3]
> (Grifos aditados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, o julgamento da habilitação de cada empresa **realizou-se segundos critérios objetivos** – inteiramente previstos no Ato Convocatório n.º 03/2022.

Por tudo isso, em que pese a insurgência da empresa impugnada contra o julgamento da comissão, bem como sua

[3] GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos www.cobrape.com.br
SEDE: Rua Frederico Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 tel.: +55 11 3897-8000

Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418

inabilitação, deve-se destacar o total acerto, por parte desta Comissão de Julgamento, **porquanto (i) analisou e julgou de forma hígida as propostas apresentadas por todos os licitantes, além de (ii) excluir do certame proponente que não atendeu, de forma adequada e suficiente, os requisitos mínimos exigido pelo instrumento convocatório.**

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, com o desprovimento do recurso administrativo e a **manutenção da decisão desta primeira fase do certame, quanto ao julgamento da habilitação, mantendo-se incólume (i) a habilitação da Impugnante COBRAPE, bem como (ii) a inabilitação atribuída a empresa APLICAR ENGENHARIA LTDA – EPP.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2022.

Rafael Decina Arantes
Representante Legal
RG: [redacted] SSP-MG / CPF: [redacted]
COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos
CNPJ n°. 58.645.219/0001-28

COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos www.cobrape.com.br
SEDE: Rua Fradique Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andares - Pinheiros | São Paulo – SP | CEP 05.416-000 tel.: +55 11 3897-8000
Clicksign 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-1582053144 18

Recurso Administrativo AGEVAP.pdf

Documento número #5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418

Hash do documento original (SHA256): 464cd32dc9f960a779b292cd6ce6fc59640dfdbc1ce48d437f5a7d637e417d36

Assinaturas

Rafael Decina Arantes

CPF: [redacted]

Assinou em 22 abr 2022 às 09:43:10

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Log

22 abr 2022, 09:38:54	Operador com email raissadias@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b criou este documento número 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418. Data limite para assinatura do documento: 22 de maio de 2022 (09:34). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
22 abr 2022, 09:38:59	Operador com email raissadias@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b adicionou à Lista de Assinatura: rafaelarantes@cobrape.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rafael Decina Arantes.
22 abr 2022, 09:43:10	Rafael Decina Arantes assinou. Pontos de autenticação: email rafaelarantes@cobrape.com.br (via token). CPF informado: [redacted] IP: 152.255.115.45. Componente de assinatura versão 1.252.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 abr 2022, 09:43:10	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5efc20e4-49fe-4d5b-a16f-f58203314418, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.